



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03037/09

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR

Responsáveis: Cléa Cordeiro Rodrigues, Ruth Avelino Cavalcanti

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PBTUR. Cumprimento de decisão. Encaminhamento dos autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL – TC – 00233/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03037/09, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento dos itens "b" e "d" do Acórdão APL – TC – 1050/2010, que assinou o prazo de 90 dias para que a gestora atual da Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR restabelecesse a legalidade do quadro de pessoal da referida empresa e também para que a PBTUR HOTÉIS ressarcisse à PBTUR TURISMO o valor de R\$ 29.200,55 referente às despesas pagas que eram da sua competência, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR CUMPRIDA* a supracitada decisão;
- 2) *ENCAMINHAR* os autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de abril de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03037/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03037/09, trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 1050/2010.

Na sessão plenária do dia 27 de outubro de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgou regular com ressalva a Prestação de Contas da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sr^a. Cléa Cordeiro Rodrigues; assinou prazo de 90 dias à atual gestão para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da PBTUR; determinou o desentranhamento das fl. 231/235, referente aos convênios firmados pela PBTUR e das fl. 279/400, referente aos adiantamentos cedidos pela Companhia para serem analisadas pela Auditoria em processos específicos, por não terem sido apresentadas as referidas prestações de contas; assinou o prazo de 90 dias para a PBTUR HOTÉIS ressarcir a PBTUR TURISMO o valor das despesas pagas que eram de sua competência, no valor de R\$ 29.200,55 e recomendou a atual gestão da PBTUR TURISMO no sentido de observar o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações, a Constituição Federal, a Lei de Licitações e Contratos e as Resoluções Normativas dessa Corte de Contas para não mais cometer falhas dessa natureza, como também, prover as suas despesas com toda documentação necessária para sua comprovação.

Notificada a Presidente da Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR, Sr^a. Ruth Avelino Cavalcanti apresentou justificativa informando que desligou todos os prestadores de serviços irregularmente contratados pela gestão anterior, preencheu os cargos disponíveis e relocou aqueles servidores que, apesar de lotado em determinado cargo, desempenhavam função de outro. Já com relação ao ressarcimento por parte da PBTUR, a gestora informou que a referida empresa parcelou o valor cobrado na decisão em 12 parcelas de R\$ 2.434,00.

A Auditoria ao analisar os argumentos e documentos apresentados concluiu pelo cumprimento parcial da decisão, visto que em relação ao item “b” não houve cumprimento da determinação, pois, a gestora não tratou do repasse das contribuições previdenciárias questionadas e quanto ao item “d” a Auditoria informou que a gestora está buscando alternativa para resolver a determinação desta Corte de Contas de forma diferente do prazo citado, porém, foge de sua competência atender ou não o que foi preceituado na decisão, sendo prerrogativa do Relator do Processo.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela declaração de insubsistência do item “b” do Acórdão APL TC 1050/2010; pela homologação do acordo de parcelamento acordado entre os Conselhos Administrativos da PBTUR e da PBTUR Hotéis e pela declaração de cumprimento parcial do Acórdão, determinando seu retorno à Corregedoria para as providências de acompanhamento de estilo.

Os autos foram reencaminhados à Auditoria para que a mesma se pronunciasse a respeito do item “b” do Acórdão APL-TC 1050/2010, que trata do restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da PB-TUR, visto que a gestora informou que havia tomado todas as medidas necessárias a respeito do referido item.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03037/09

A Auditoria, então, elaborou relatório de complemento de instrução e chegou à conclusão que o item "b" do citado Acórdão não foi cumprido, pois, foi informado pelo Contador da Empresa, que a Presidente da PB-TUR apenas compôs uma equipe com o objetivo de realizar um estudo com vista a uma reformulação do seu Regimento Interno e, com isso, restabelecer o seu quadro de pessoal, fls. 1171.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público, que pugnou, mais uma vez, pela declaração de insubsistência do item 'b' do Acórdão APL-TC 1050/2010; pela homologação do acordo de parcelamento, acordado entre os Conselheiros Administrativos da PBTUR TURISMO e da PBTUR HOTÉIS e pela determinação para que a irregularidade de pessoal seja trasladada e, oportunamente, analisada no bojo do Processo TC 03325/11.

De ordem do Relator, foi novamente notificada a Presidente da PBTUR, Sr^a Ruth Avelino Cavalcanti e seus Procuradores para, querendo, se pronunciarem sobre o cumprimento do item "b" do Acórdão APL-TC 1050/2010 e sobre o pagamento do parcelamento referido na ATA de fls. 1151.

Notificada a gestora, apresentou defesa às fls. 1180/1198, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada a falha sobre o quadro de pessoal da Empresa, devido ter sido comprovada a regularização do quantitativo de pessoal de acordo com o organograma previsto no Regulamento Interno da PBTUR, cumprindo o item "b" do Acórdão APL-TC 1050/2010. Já em relação ao ressarcimento, entendeu o Órgão Técnico que embora esteja sendo pago, rigorosamente em dia, o parcelamento acordado, não foi cumprido o item "d" do Acórdão citado, pois, a última parcela do acordo se vencerá no mês de março de 2012, com mais de um ano de atraso do prazo fixado na decisão.

O Processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante opinou pela homologação do acordo de parcelamento acordado entre os Conselhos Administrativos da PBTUR e da PBTUR Hotéis.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Dos fatos apresentados nos autos verifica-se que a legalidade do quadro de pessoal foi restabelecida, conforme relatório da Auditoria às fls. 1201/1206. Já com relação ao ressarcimento no valor de R\$ 29.200,55, que a PBTUR HOTÉIS teria que repassar à PBTUR TURISMO, foi apresentado aos autos um acordo entre as partes para que esse valor fosse parcelado em 12 prestações, o que tem sido devidamente cumprido pela PBTUR HOTÉIS. Diante disso, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *CONSIDERE CUMPRIDO os itens "b" e "d" do Acórdão APL-TC 1050/2010;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03037/09

2) *ENCAMINHE* os autos à Corregedoria para as providências cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de abril de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR